



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 95/2019	19/03/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 2408/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 1706/2019
ARQUIVO -		

"Institui o Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade e dá outras providências."

Artigo 1º Fica criado o Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade dos agentes públicos, colegiado, paritário, consultivo, propositivo, que tem como finalidade sugerir e debater alternativas e estratégias de combate à corrupção e à impunidade no âmbito da Administração Pública, Fundações e Superintendências no Município do Rio Grande (RS).

Artigo 2º Compete ao Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade:

Inciso I Contribuir para a formulação da política de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelo Município, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

Inciso II Sugerir ações coletivas de política de combate à corrupção e à impunidade em parceria com o Ministério Público, Polícias, bem como aos órgãos de justiça no âmbito estadual e federal;

Inciso III Sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;

Inciso IV Atuar como setor de mobilização das entidades de classe e da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;

Inciso V Ser centro de análises e estratégias que criem propostas legislativas e administrativas que facilitem a transparência da gestão pública e ao combate à corrupção e à impunidade nos órgãos públicos abarcados pelo Município do Rio Grande.

Artigo 3º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal do Rio Grande e pelas seguintes entidades de classe, a saber:

Inciso I Entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

1. um Procurador Município;
2. um servidor da Secretaria Municipal de Administração do quadro efetivo;
3. um representante do Gabinete do Prefeito;

Inciso II Entre as autoridades do Poder Legislativo Municipal:

1. Procurador da Câmara Municipal de Vereadores;

Inciso III representante municipal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inciso IV Representante da Brigada Militar;

03



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Inciso V Representante da Polícia Civil;

Inciso VI Representante da Polícia Federal;

Inciso VII Representante da União Rio-grandina de Associações de Bairro (URAB);

Inciso VIII Representante do Sindicato Rural de Rio Grande;

Inciso IX Representantes dos Clubes de Rotary da Cidade do Rio Grande;

Inciso X Representantes dos Clubes de Lions da Cidade do Rio Grande;

Inciso XI Representante da Universidade Federal do Rio Grande;

Inciso XII Representante do Aliança Rio Grande;

Inciso XII Representante do Sindicato dos Servidores Municipais da Cidade do Rio Grande.

§ 1 O Conselho Municipal de Combate à Corrupção terá os cargos de presidência e demais escolhidos por meio de eleição interna.

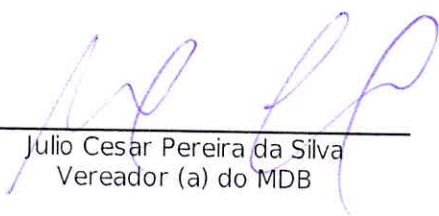
§ 2 Todos os integrantes do conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, independente do período de mandato do Prefeito.

§ 3 A critério do Presidente do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade, poderão ser convidados a participar das reuniões do colegiado, mediante voto dos demais integrantes, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 4 Os membros do Conselho não serão remunerados, podendo, caso seja aceito mediante votação com quórum de maioria absoluta, requerer autorização legislativa para criação de um fundo para recebimento de verbas que visem a sua estruturação, sendo os valores percebidos, fiscalizados pelo órgão municipal responsável e pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4º O Prefeito Municipal deverá instituir o Conselho no prazo de 90 (noventa) dias a contar a partir de quando sancionada a lei, através de decreto regulamentando seu funcionamento.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.

Autenticidade: ldgp3muw0

0490



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Menezes

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de Março de 20 19

Raimundo J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de Abril de 20 19

Flávio Menezes

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO ICAM POR INCONSTITUCIONALIDADE,

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. po em se nos itens.

Rio Grande, 15 de Março de 20 19

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Abril de 20 19

Raimundo J. Hoff

Relator (a)

os
inf



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1706/2019

TIPO/Nº: PLV 95/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

() Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de ABril de 2019

Flávio Maciel
Presidente

06
jul

Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 15.944/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do Sr. Roger, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 95, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui o Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência do Município, é fundamental analisar a competência para a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ocorre que a competência para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui os conselhos municipais, é privativa do Prefeito. Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles⁴:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro. Revista dos Tribunais, 1989, págs. 365, 367 e 368.

A competência para organizar o funcionalismo é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis.

A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (Constituição da República, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao funcionalismo (Constituição da República, arts. 37, 39 a 42), bem como aos preceitos das leis de carácter complementar pode o Município elaborar o estatuto de seus funcionários, segundo as conveniências locais.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de inobservância obrigatória pelas entidades estatais na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, servimo-nos mais uma vez do magistério de Hely Lopes Meirelles⁵, que deixou a seguinte lição:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre matérias de interesse local, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes. Nesta mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo das ementas transcritas a seguir, aplicáveis no que couberem ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072/2013 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CODECON - CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 4.072, de 25/06/2013, do Município de Viamão, que institui o CODECON - Conselho de Defesa do Consumidor, porque padece de vício de origem. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre

⁵ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

os Poderes, porquanto dispõe acerca da criação de órgãos e cargos da administração pública, **cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo** local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, assim como o 39 da Lei Orgânica Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059631812, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014) (grifou-se)

ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, **QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA - E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**, A TEOR DO ART.60, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008, publicação DJ 26/11/2008) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, apesar de o vício de iniciativa fulminar de inconstitucionalidade o projeto de lei, diga-se que, sob o ponto de vista material, os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostas por agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. Cabe salientar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Quanto à composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Assim, quanto à composição do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade, na forma proposta no art. 3º do projeto de lei em análise, constata-se que não foi observada a regra da paridade, pois o Poder Executivo está com apenas 3 (três) membros (citados no inciso I) e a sociedade civil está com 6 (seis) membros (citados nos incisos VII, VIII, IX, X, XII e XIII).

Outrossim, nos incisos II, III, IV, V, VI e XI, estão citados representantes de instituições que não podem constar em conselhos municipais, por pertencerem a órgãos federais ou estaduais. Ocorre os Municípios não têm competência para dispor sobre a presença de representantes de outros entes federativos em estruturas colegiadas como os conselhos, gabinetes de gestão, entre outras afetas ao interesse eminentemente local do Município. Neste sentido, existem precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), a exemplo das ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma cidadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO

ÓRGÃO ESPECIAL. **Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública**, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010, publicação DJ 10/08/2010) (grifou-se)

Prever a presença de integrantes de órgãos estaduais ou federais em conselho municipal é pretender submeter o interesse do Estado ou da União ao interesse do Município. Portanto, recomenda-se observar estas orientações na criação e composição do Conselhos Municipais.

Além disso, observa-se também a presença de um representante da Câmara de Vereadores. Ocorre que o sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar – função específica do Poder Legislativo – como também a Câmara não pode administrar – função específica do Poder Executivo.

Assim, a organização dos conselhos municipais é de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública.

Não por outra razão, os Conselhos são criados por lei de iniciativa do Poder Executivo. Assim, se mostra incompatível com as funções precípua da Câmara Municipal (legislatória e fiscalizatória), a designação de Vereadores para integrar conselho municipal, que é instituído para assessorar o Executivo na execução de políticas públicas específicas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO, INSTITUINDO, DENTRE SEUS MEMBROS, UM INTEGRANTE DA CÂMARA DE VEREADORES, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 8º, CAPUT, E 10, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067950550, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/07/2016) (grifou-se)

A título de exemplo, cita-se que na mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor da ementa transcrita a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei complementar nº 407/2014, de São José do Rio Preto, que alterou a Lei complementar 224/2006 Instituição de Conselho do Plano Diretor – Vício de iniciativa - Criação e estruturação de referido Conselho não poderia advir de iniciativa parlamentar, por violar o princípio da separação de poderes - Exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgão da Administração Pública - **Alteração de sua estrutura para acrescentar membro do Poder Legislativo em sua composição, o que, de igual maneira, mostra-se indevido, vez que a implantação de modificações caberia ao Chefe do Poder Executivo** – Violação aos arts. 5º e 24, §2º, 2 da Constituição Estadual - Instituição de Conselho sem previsão de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos – Afronta ao art. 25, da Constituição Estadual - Em que pese tratar de aspecto de menor relevância, os parágrafos 2º e 3º acrescidos ao art. 70, da Lei complementar municipal 224/2006, alteram o funcionamento do órgão e criam obrigação específica ao Poder Executivo - **Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055843-28.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014) (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, através do Parecer nº 11/94, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim, segue este posicionamento, pois entende que *“afronta o princípio da independência dos poderes vereador integrar conselho criado por lei para assessorar a Administração”*:

Conselhos Municipais. Incompatibilidade de participação dos vereadores em Conselhos Municipais, cujo âmbito de atuação estará circunscrito às ações, serviços públicos e interesses gerais da comunidade que são afetos ao Executivo. Orientação desta Corte e precedentes.

Senhor Coordenador:

Vem a este Tribunal consulta formulada pelo Senhor Albino Schepp, Presidente da Câmara Municipal de Tenente Portela, conforme Ofício nº 270/94, em que objetiva saber da possibilidade de participação de vereadores nos Conselhos Municipais.

De imediato, diga-se que a respeito da matéria submetida a exame já existem pronunciamentos desta Corte, todos conclusivos no sentido de que **“é incompatível com a natureza dos cargos que titulam e atentatória da separação institucional das funções, a participação dos Edis nos Conselhos Municipais” e, cuja orientação encontra-se consubstanciada na Consulta nº 102/92 e Pareceres nºs 41/91 e 119/92.** (grifou-se)

Se o Vereador, a quem incumbe fiscalizar o Executivo, for membro de um Conselho (que é uma estrutura do Poder Executivo), como então, em um mesmo sujeito,


poderão coexistir ambas as funções? É como se fosse fiscalizar a si próprio.

Dessa forma, já se infere de antemão que a composição do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e a Impunidade necessita ser revista, mas tendo sempre como norte orientativo o princípio da paridade, o respeito ao princípio da independência entre os Poderes e o interesse estritamente municipal.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 95, de 2019, em face da inconstitucionalidade da iniciativa para dispor sobre criação de Conselhos Municipais, matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada.

Por ser meritório, a título de sugestão, pode-se adaptar a proposição a fim de propô-la sob a forma de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM